



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.396 - RO (2017/0082058-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : CLARICE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO JORGE ÂNGELO SILVA - RO001949

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO DA INFRAÇÃO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA, EXCLUSIVA, REITERADA OU ROTINEIRA DO BEM NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONCEITO LEGAL DE POLUIDOR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA DO PROPRIETÁRIO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A DESTINAÇÃO DO BEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A efetividade da Política de Nacional do Meio Ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

2. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.

3. Ademais, exigir que a autoridade ambiental comprove que o veículo é utilizado específica, exclusiva, reiterada ou rotineiramente para a prática de delito ambiental caracteriza verdadeira prova diabólica, tornando letra morta a legislação que ampara a atividade fiscalizatória.

4. No caso, o veículo trator foi apreendido por ter explorado ou danificado vegetação nativa da Floresta do Bom Futuro, no Estado de Rondônia. Ainda que se trate de bem locado ao real infrator, a apreensão do bem não representa injusta restrição a quem não deu causa à infração ambiental, permitindo, por outro lado, trazer o risco da exploração da atividade econômica a quem a exerce.

5. Seja em razão do conceito legal de poluidor, seja em função do princípio da solidariedade que rege o direito ambiental, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade administrativa pelo ilícito recai sobre quem, de qualquer forma, contribuiu para a prática da infração ambiental, por ação ou omissão.

6. Após a medida de apreensão, a autoridade administrativa oportunizará o direito de defesa ao proprietário do bem antes de decidir sobre sua destinação. Cumpre ao proprietário do veículo comprovar sua boa-fé, demonstrando que, pelas circunstâncias da prática envolvida e apesar de ter tomado as precauções necessárias, não tinha condições de prever a utilização do bem no ilícito ambiental.

7. Ademais, aquele que realiza a atividade de locação de veículos deve adotar garantias para a prevenção e o ressarcimento dos danos causados pelo locatário. Não é possível admitir que o Judiciário comprometa a eficácia da legislação ambiental e impeça a apreensão do veículo tão somente porque o instrumento utilizado no ilícito originou-se de um contrato de locação, cessão ou de qualquer outro meio juridicamente previsto.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Pronunciamento Oral do Subprocurador-geral da República, Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

Brasília, 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.396 - RO (2017/0082058-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : CLARICE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO JORGE ÂNGELO SILVA - RO001949

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo manejado por Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO contra decisão que não admitiu recurso especial com base no óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 130):

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE: SENTENÇA MANTIDA.

1. Busca-se à liberação de trator apreendido por agentes do ICMBio por "explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente".
2. Este TRF1 já, decidiu que a apreensão de veículo para ulterior decretação de seu perdimento somente é possível quando comprovado que sua utilização é destinada, específica e exclusivamente, ou ao menos de forma reiterada e rotineira, à prática de delitos ou infrações ambientais, consoante art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98. Precedentes: AMS n. 0002381-92.2010.4.01.4000/PI, Rel. DF Néviton Guedes, T5; AMS n. 0004155-57.2010.4.01.4001/PI: Rel. DF Kássio Nunes Marques, T6; AMS n. 2010.37.01.000484-8/MA, Rel: DF Souza Prudente, T5.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Nas razões do especial, o ICMBIO aponta violação dos arts. 2º, 25, § 4º, e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998.

O recorrente alega que a apreensão do veículo utilizado na prática de infração ambiental encontra-se prevista na legislação, sendo descabida a restrição realizada pela Corte de origem de condicioná-la à demonstração de que o bem seja exclusiva, específica, reiterada ou rotineiramente empregado na prática de delitos ao meio ambiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explicita o seguinte (e-STJ, fl. 163):

Ao revés, há disposição expressa em sentido contrário no art. 72, IV, da Lei n. 9605/98, que prevê que os instrumentos, equipamentos, petrechos e veículos, seja qual for a natureza, estão sujeitos à apreensão, configurando ponto determinante que hajam sido utilizados efetivamente na prática da infração, e não a sua destinação hipotética.

É evidente que os veículos são fabricados para a utilização em tese lícita, inclusive como instrumento de trabalho. Apenas o uso instrumental e em desvio de finalidade o torna meio auxiliar à prática de atividades lícitas. Mas nem por isso foi excluído do rol de bens passíveis de apreensão, justamente porque não é a finalidade da existência do bem o motivo da apreensão, mas o uso que dele se faz.

Acrescenta que todos aqueles que participaram ou contribuíram para a infração ambiental, ainda que indiretamente, também devem ser objetivamente responsabilizados pelos respectivos danos, consoante previsto nos arts. 2º da Lei n. 9.605/1998 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

Requer o provimento do recurso para que seja dado provimento à apelação manejada na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo sobrestamento do recurso para aguardar-se o julgamento do REsp 1.133.965/BA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.396 - RO (2017/0082058-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, registro que a matéria decidida no REsp 1.133.965/BA, submetida ao rito dos recursos repetitivos, examinou os requisitos do Decreto n. 3.179/1999 para liberação de veículo apreendido pelo transporte de madeira sem a competente autorização para transporte – ATPF.

Naquela ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte tese (Tema 405):

O art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.).

Saliente-se que houve expressa delimitação do referido julgado, tendo-se concluído que a orientação nele contida é inaplicável aos casos ocorridos na vigência do Decreto n. 6.514/2008, que deu tratamento jurídico diverso à matéria.

Na situação em debate, a apreensão do veículo ocorreu no dia 21 de setembro de 2010, isto é, quando já revogado o Decreto n. 3.179/1999, razão pela qual o referido precedente não interfere no presente julgamento.

Registre-se, outrossim, que a discussão trazida no apelo limita-se ao exame dos dispositivos contidos nas Leis n. 9.605/1998 e 6.938/1981, mais especificamente sobre os requisitos a serem observados pela autoridade administrativa para determinar a apreensão de veículo flagrado no cometimento de ilícito ambiental.

Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a apreensão de veículo utilizado no transporte irregular de madeira apenas é possível se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver a comprovação de que o bem seja empregado específica, exclusiva, reiterada ou rotineiramente na prática de ilícitos ambientais.

Nesse contexto, esta Corte Superior tem reiteradamente aplicado o óbice da Súmula 7/STJ aos recursos especiais manejados pelas entidades de defesa do meio ambiente, sob a justificativa de ser vedado na instância extraordinária o reexame das circunstâncias descritas acima. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IBAMA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO. HIPÓTESE EM QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUÍRAM PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO NO TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA E PELA UTILIZAÇÃO NÃO EXCLUSIVA DO VEÍCULO PARA O ILÍCITO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 16/10/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara parcialmente procedente o pedido, em ação na qual a parte agravada postula a anulação de auto de infração ambiental e a restituição de seu veículo, que fora apreendido.

IV. Considerando a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, na origem - no sentido de que não restou comprovado que o proprietário do caminhão apreendido teria participação no transporte irregular de madeira e que o veículo fosse utilizado exclusivamente para a prática de ilícito ambiental -, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.102.726/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018; AgInt no AREsp 918.337/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2018; AgInt no AREsp 1.196.084/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; REsp 1.688.495/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1.771.086/MA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. MADEIRA BENEFICIADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se obter a liberação de veículo utilizado por terceiro e apreendido pelo serviço de fiscalização do IBAMA em razão de transporte de madeira em tora sem licença.

2. Não restou demonstrada a infringência ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre a controvérsia submetida à sua apreciação. Ademais, o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa, de forma integral, seu juízo de valor.

3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela concessão da segurança por entender que não restou comprovado pelo IBAMA, nestes autos, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o bastante para autorizar a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira).

4. Como se observa, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo que a apreensão do veículo somente se justifica se ficar demonstrada a sua utilização específica e exclusiva para a prática da atividade ilícita, o que não ficou comprovado na hipótese, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.771.086/MA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.12.2018; AgRg no REsp. 1331644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012.

5. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 554.070/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2019, DJe 5/6/2019).

Após melhor refletir sobre o tema, entendo que a orientação jurisprudencial acima precisa ser revista.

A efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

Os arts. 46, parágrafo único, 50, 50-A e 70 da Lei n. 9.605/1998 tipificam simultaneamente como crime e infração administrativa o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, assim como a atividade de desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, sem a devida licença por parte da autoridade competente.

Os arts. 25 e 72, IV, do referido normativo, por sua vez, disciplinam a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na prática da infração ambiental. Transcrevo:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Reduzir a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados no ilícito aos casos em que se demonstre o emprego específico, exclusivo, reiterado ou rotineiro desses bens na prática de infração ambiental, além de caracterizar a exigência de requisito não previsto na legislação de regência, traduz-se em providência contrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos objetivos das leis de proteção ao meio ambiente.

A medida de apreensão consiste em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribuiu para a prática da conduta ilícita. Isso porque a apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática por meio daquele mesmo bem, facilita a recuperação do dano e, além disso, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo.

Em sua tese de doutoramento na Universidade de Brasília, Jair Schmitt destaca a relevância da medida sob a ótica da teoria econômica do crime ambiental:

Ou seja, independente do rito do processo administrativo sancionador, que pode se delongar, os objetos, petrechos, animais, produtos e subprodutos resultantes da infração, poderão ser apreendidos no ato da constatação da infração. Assim, enquanto outras infrações geram efeitos somente depois de transitado e julgado o processo administrativo, quando ocorre a apreensão a desvantagem econômica é imediata.

Muitas vezes trata-se de apreensão de bens de grande valor ou que são objeto de empréstimos ou financiamentos, como tratores, caminhões, máquinas agrícolas, motosserras, etc., que podem acarretar dívidas secundárias. Também pode haver impacto pela indisponibilidade do bem para a produção, ou seja, o simples fato do bem-estar apreendido impede que ele seja utilizado para gerar ativos com sua utilização, por exemplo, o lucro que deixa de ter com o aluguel de um trator, com o serviço de fretamento de um caminhão, com o serviço de um operador de motosserra, etc. Por isso, a apreensão é uma medida muito importante sob a lógica da economia do crime. (Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia. Tese de Doutorado em Direito. Brasília: 2015, p. 86).

Ademais, exigir que a autoridade ambiental comprove que o veículo é utilizado de forma específica, exclusiva, reiterada ou rotineira para a prática de delito ambiental caracteriza verdadeira prova diabólica, tornando letra morta a legislação que ampara a atividade fiscalizatória.

No caso, o veículo em referência – Trator Valmet, Tipo 128.4m n. 128.407.00860, motor ND229-6 – foi apreendido em decorrência do auto de infração n. 010305-A, por explorar ou danificar vegetação nativa no entorno da Floresta do Bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Futuro, no Estado de Rondônia. Ainda que se trate de bem locado ao real infrator, a desoneração do veículo retira por inteiro o caráter dissuasório da medida, incentivando, ao contrário, o expediente utilizado para a prática de infração ambiental.

Não se pode olvidar que o direito ambiental é regido pelo princípio da solidariedade, de modo que a responsabilidade administrativa pelo ilícito recai sobre quem, de qualquer forma, contribuiu para a prática da infração ambiental, seja por ação ou omissão.

O art. 3º, IV, da Lei 6.938/81 define como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.

Já a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, preceitua o seguinte:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Por outro lado, o que se debate no presente feito é a medida de apreensão realizada pela fiscalização ambiental. A partir da apreensão, o proprietário do bem deverá ser notificado para apresentar a defesa, a fim de que comprove sua boa-fé, demonstrando que, pelas circunstâncias da prática envolvida, não tinha condições de prever a utilização do bem no ilícito ambiental.

Em artigo sobre o tema, Karla Virgínia Bezerra Karibé trouxe interessantes ponderações:

Assim, caso o fiscal, no momento da lavratura do auto de infração, constate que o bem apreendido pertence a terceiro, deverá, desde logo, diligenciar para que conste no auto informações pertinentes sobre o proprietário, as quais permitam a notificação administrativa para apresentação de defesa, tendo em vista a possibilidade de se dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdimento ao bem alheio apreendido. Em não existindo tal informação no instante da lavratura, poderá o órgão ambiental providenciar a notificação do proprietário, no momento em que tomar conhecimento, nos autos administrativos, se tratar de bem de propriedade de terceiro.

A oportunidade de defesa daquele que poderá ser penalizado pela medida há de ser apreciada previamente à decisão que confirma a infração e aplica a penalidade de perdimento. Caso o órgão fiscalizador tome conhecimento da propriedade do bem após a homologação, recomenda-se que seja feita a notificação para defesa e que o processo retorne à autoridade julgadora, para confirmação ou não da penalidade de perdimento.

[...]

Apresentada defesa pelo proprietário do bem apreendido, caberá à autoridade julgadora, ainda que confirmada a infração, apurar indícios de participação, mesmo que por meio de conduta omissiva do terceiro, na prática do ilícito ambiental. Tal análise há de ser minuciosa e orientada pelos princípios de precaução, prevenção e da responsabilidade objetiva e solidária em Direito Ambiental. Certamente, será difícil constatar a boa-fé do proprietário do bem, que, pelas circunstâncias práticas envolvidas, deveria saber da prática da infração, ou pelo menos da possibilidade de utilização do bem no ilícito.

Trata-se de análise casuística que deverá ser feita pela autoridade julgadora competente, a partir das nuances da infração, das características da tipologia encontrada, e das defesas que podem ser apresentadas pelo autuado e pelo proprietário do bem apreendido. Nessa apreciação, caberá à autoridade ter em mente principalmente critérios como os benefícios que a infração poderia ter trazido ao proprietário e a regra estampada na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.757, de 4 de setembro de 1942), segundo a qual ninguém de escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 4º). (Apreensão e perdimento dos instrumentos utilizados na prática da infração administrativa ambiental e dos produtos dela. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3733, 20 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25349>. Acesso em: 18 set. 2019).

Não se trata aqui de lançar injusta restrição a quem não deu causa à infração ambiental, mas de trazer o risco da exploração da atividade econômica a quem a exerce. É evidente que aquele que realiza a atividade de locação de veículos deve adotar garantias para a prevenção e o ressarcimento dos danos causados pelo locatário. Não é possível admitir que o Judiciário comprometa a eficácia da legislação ambiental e impeça a apreensão do veículo utilizado na infração tão somente porque o instrumento utilizado no ilícito originou-se de um contrato de locação, cessão ou qualquer outro meio juridicamente previsto.

Permitir raciocínio oposto, implicaria a possibilidade de os infratores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmarem ou simularem contratos de locação de caminhões, tratores etc., com o fito de garantir a impunidade das condutas lesivas ao meio ambiente.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja denegada a segurança, reconhecendo-se a legalidade da decisão administrativa que determinou a apreensão do veículo envolvido na prática de ilícito ambiental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.396 - RO (2017/0082058-5)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Inexiste dúvida quanto à relevância do tema ora em apreciação, referente à aplicabilidade das normas de combate à degradação ambiental, representando o presente voto uma mudança da jurisprudência da Segunda Turma sobre a matéria, num momento em que os olhos do mundo voltam-se para o Brasil, no que respeita à necessidade de preservação do meio ambiente.

Como ressaltado pelo Relator, a penalidade de apreensão constitui importante instrumento para a inibição da prática das infrações penais e administrativas lesivas ao meio ambiente.

Como a **mens legis** é a repressão e a reprimenda do ilícito, as normas que cuidam da apreensão dos instrumentos e produtos utilizados para a prática de infração ambiental não exigem a sua utilização exclusiva para tal fim.

Na hipótese em julgamento, preocupou-me o fato de se cuidar de um trator locado a terceiro, que, utilizando o bem, praticava infração ambiental.

Entretanto, examinando o voto do Relator – que louvo –, convenci-me dos seus argumentos e da necessidade de exegese diversa sobre o assunto, em relação à que atualmente tem sido feita, no STJ, sobre a matéria.

No caso dos autos, em se tratando de trator locado ao real infrator, entendo relevante a ponderação do Ministro OG FERNANDES, no sentido da possibilidade de o proprietário do bem comprovar a sua boa-fé, como locador do veículo utilizado para a prática do ilícito ambiental, a fim de afastar a sua eventual responsabilidade objetiva, como se vê do seguinte excerto de seu voto:

"Por outro lado, o que se debate no presente feito é a medida de apreensão realizada pela fiscalização ambiental. A partir da apreensão, o proprietário do bem deverá ser notificado para apresentar a defesa, a fim de que comprove a sua boa-fé, demonstrando que, pela circunstâncias da prática envolvida, não tinha condições de prever a utilização do bem no ilícito ambiental".

Ante o exposto, acompanho o Relator, cumprimentando-o pelo brilhante voto.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0082058-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.084.396 /
RO

Números Origem: 00143560520104014100 143560520104014100

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : CLARICE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO JORGE ÂNGELO SILVA - RO001949

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0082058-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.084.396 /
RO

Números Origem: 00143560520104014100 143560520104014100

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : CLARICE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO JORGE ÂNGELO SILVA - RO001949

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRONUNCIAMENTO ORAL DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. MARIO
LUIZ BONSAGLIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso
especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e
Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.